



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

CASOS DE EMANCIPAÇÃO NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

RADONS VALUS, Diane.¹
FERREIRA MANOEL, Roseneide.²
SCHONS DE LIMA, Carla³

RESUMO

Este resumo tem como objetivo trazer à tona os casos em que os adolescentes compreendidos na faixa etária dos dezesseis anos completos aos dezoito incompletos – são os considerados relativamente incapazes – poderão adquirir plena capacidade para todos os atos da vida civil. A maioridade civil se adquire aos dezoito anos completos, mas sabemos muito bem que nosso ordenamento jurídico é permeado por exceções. No caso de emancipação, veremos como se dão essas cinco exceções.

PALAVRAS-CHAVE: Emancipação, Capacidade, Maioridade.

1 INTRODUÇÃO

No nosso ordenamento jurídico, o conteúdo do artigo quinto do nosso Código Civil de 2002 traz os cinco casos em que podem ser adquirida a plena capacidade para os atos da vida civil por meio da Emancipação, antes de o adolescente adquirir seus dezoito anos completos. Esta é a fase em que o adolescente é considerado de relativamente incapaz para todos os atos da vida civil. Ela poderá se dar de três formas, que são: a voluntária, fornecida pelos pais e não existe uma coação ou coerção para que se faça ou se torne válida. Ela se dará também de forma legal, que ocorre de acordo com casos específicos, bem como também de forma judicial, caso em que ela é concedida por juiz, após ouvido o tutor do adolescente e dentro de trâmites judiciais e critérios predeterminados na forma da Lei. Existem várias peculiaridades em torno desse tema, bem como alguns aspectos de seu desdobramento. A emancipação é ato irrevogável, devendo os envolvidos estarem devidamente cientes deste fato para, no futuro, não alegarem desentendimento ou obscuridade da norma.

A maioridade absoluta é adquirida aos dezoito anos completos. Mas, dentro do nosso ordenamento jurídico, mais precisamente dentro do Direito Civil, encontramos algumas particularidades que podem vir a promover uma exceção a essa regra. Mas para que isso ocorra, é necessário que o adolescente esteja compreendido na faixa etária entre os dezesseis anos completos e os dezoito incompletos. São os considerados relativamente incapazes perante a lei. Temos então, de forma bastante

¹Diane Radons Valus, Graduada no curso Licenciatura Plena em Matemática pela UNIR – Universidade Federal de Rondônia. Acadêmica do segundo período do curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAG - Cascavel dirad_@live.com.

²Roseneide Ferreira Manoel, Graduada no curso Nutrição Clínica pela Universidade UNIANDRADE de Curitiba. Acadêmica do segundo período do curso de Bacharel em Direito pelo centro Universitário FAG – Cascavel. rose.manoell@hotmail.com.

³Carla Schons de Lima, Professora de Direito Civil I do Centro Universitário FAG – Cascavel. carla_schons@hotmail.com



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

explícita, os casos em que a plena capacidade poderá ser adquirida antes de uma pessoa completar dezoito anos.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2001, p.149):

Ocorre que é possível a antecipação da capacidade plena em virtude da autorização dos representantes legais do menor ou do juiz, ou pela superveniência de fato a que a lei atribui força para tanto. Cuida-se da emancipação, figura equivalente à declaração de maioridade do direito alemão e do direito suíço. A emancipação poderá ser:

- a) voluntária;
- b) judicial;
- c) legal.

A definição de relativamente incapaz nos é dada pelo Código Civil/ 2002: “Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;” Já o Estatuto da Juventude traz a seguinte definição sobre quem é jovem:

§ 1º Para efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

A pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil nos casos de concessão por parte de ambos os pais, ou por apenas um deles quando o outro não puder se fazer presente. Ela ocorre mediante ato voluntário dos pais, que deverão levar em consideração que a emancipação é um ato irrevogável, ou seja, os pais poderão ser responsabilizados, juntamente, com o seu filho em atos ilegais que o mesmo venha a praticar. Isso se dá mediante instrumento público e não depende de homologação judicial (art. 5.º, parágrafo único, I, primeira parte, do CC/02).

A emancipação de forma judicial é aquela concedida pelo juiz, ouvido o tutor, quando o menor já contar com dezesseis anos completos (art. 5.º, parágrafo único, I, segunda parte, do CC/02). Neste caso, deverá o juiz informar o oficial de registro de ofício, pois antes desse registro, a emancipação não surtirá seus efeitos. (art. 91, parágrafo 1º, da Lei n. 6.015, de 31-12-1973).

¹Diane Radons Valus, Graduada no curso Licenciatura Plena em Matemática pela UNIR – Universidade Federal de Rondônia. Acadêmica do segundo período do curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAG - Cascavel dirad_@live.com.

²Roseneide Ferreira Manoel, Graduada no curso Nutrição Clínica pela Universidade UNIANDRADE de Curitiba. Acadêmica do segundo período do curso de Bacharel em Direito pelo centro Universitário FAG – Cascavel. rose.manoell@hotmail.com.

³Carla Schons de Lima, Professora de Direito Civil I do Centro Universitário FAG – Cascavel. carla_schons@hotmail.com



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Outra forma de emancipação possível se dá pelo casamento. Essa é uma hipótese de emancipação legal. O relativamente incapaz torna-se absolutamente capaz civilmente assim que optar por contrair matrimônio, podendo ser comprovada pela certidão de casamento.

Sabemos que hoje no Brasil, para se concorrer a um cargo público, é praticamente um requisito necessário e indispensável o interessado ter seus dezoito anos completos no momento da posse. Mas existem casos extremamente raros em que o ocupante de cargos público pode ainda não ter dezoito anos completos. Então, pelo exercício de emprego público efetivo, ele adquire também de forma automática a capacidade civil de forma plena.

Atualmente, adolescentes ingressam cada vez mais cedo em cursos superiores. Desta forma, em alguns casos muito especiais, o indivíduo consegue ser diplomado antes mesmo de completar seus dezoito anos. Esse é um dos casos de emancipação que ocorre de forma legal e automática, onde a diplomação em ensino superior conferirá ao adolescente plena capacidade civil. Na maioria dos editais de abertura de concursos públicos e em todas as esferas administrativas, os editais mencionam claramente que o candidato tenha, no momento da posse do cargo efetivo, dezoito anos completos o que torna essa possibilidade de emancipação bem remota e praticamente não usual.

Temos também a possibilidade de emancipação do adolescente que possuir dezesseis anos completos e que também possuir economia própria, seja pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela relação de emprego existente, uma vez que seja esse seja o vínculo de geração de renda, não bastando simplesmente a comprovação pela sua carteira de trabalho, mas sim, pelo efetivo auferimento de renda. “É importante, porém, deixar claro que a emancipação não se adquire, pura e simplesmente, com a celebração do contrato de trabalho, devendo concorrer, como outro requisito, a existência de economia própria [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 154).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As etapas da vida de um ser humano podem ser repletas de entraves e palco de constantes mudanças. Dessa forma, nosso ordenamento jurídico tenta acompanhar essas mudanças, sejam elas sutis

¹Diane Radons Valus, Graduada no curso Licenciatura Plena em Matemática pela UNIR – Universidade Federal de Rondônia. Acadêmica do segundo período do curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAG - Cascavel dirad_@live.com.

²Roseneide Ferreira Manoel, Graduada no curso Nutrição Clínica pela Universidade UNIANDRADE de Curitiba. Acadêmica do segundo período do curso de Bacharel em Direito pelo centro Universitário FAG – Cascavel. rose.manoell@hotmail.com.

³Carla Schons de Lima, Professora de Direito Civil I do Centro Universitário FAG – Cascavel. carla_schons@hotmail.com



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

ou bastante significativas. Como o ato de emancipar alguém é ato irrevogável, ou seja, não há como ser desfeito, deve-se ficar bastante atento aos prós e contras que isso pode ocasionar no nosso dia a dia. Ao dar um respaldo geral a respeito do tema, percebe-se que não é algo tão complexo de ser fazer. Muitas vezes, a responsabilidade sobre atitudes de nossa vida civil bate à nossa porta e requer que tomemos medidas legais para que a vida prossiga com desenvoltura e fluidez. Muitos são os doutrinadores que escrevem sobre esse tema, mas consideramos a lei seca e a obra de Gagliano e Pamplona Filho – Curso de Direito Civil.

REFERÊNCIAS

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral, Volume I, 13ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

Código Civil de 2002, Livro I, Capítulo I, Art. 5º.

Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Lei 8.852, 05 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude.

<http://www.jurisway.org.br/v2/drops1.asp?iddrops=62>. Acesso em 03 de agosto de 2016.

¹Diane Radons Valus, Graduada no curso Licenciatura Plena em Matemática pela UNIR – Universidade Federal de Rondônia. Acadêmica do segundo período do curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAG - Cascavel dirad_@live.com.

²Roseneide Ferreira Manoel, Graduada no curso Nutrição Clínica pela Universidade UNIANDRADE de Curitiba. Acadêmica do segundo período do curso de Bacharel em Direito pelo centro Universitário FAG – Cascavel. rose.manoell@hotmail.com.

³Carla Schons de Lima, Professora de Direito Civil I do Centro Universitário FAG – Cascavel. carla_schons@hotmail.com